

56. ÔNUS DE PROVA DOS REQUISITOS PARA IMPENHORABILIDADE DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL: ANÁLISE CRÍTICA DO POSICIONAMENTO ADOTADO PELO STJ NO RESP 1.913.234/SP

João Augusto Buttini

Graduando, UEM.

Maringá – Paraná – Brasil

<https://orcid.org/0009-0009-1403-3210>

<https://lattes.cnpq.br/9160520240479557>

ra130495@uem.br

Rita de Cássia Andrioli Bazila Peron

Doutora, UEM.

Maringá – Paraná – Brasil

<https://orcid.org/0000-0002-0247-2111>

<http://lattes.cnpq.br/2760938220694695>

ritabazila@gmail.com

RESUMO: A garantia de impenhorabilidade da pequena propriedade rural, prevista no inciso XXVI do art. 5º da Constituição da República, é destinada aos pequenos proprietários que comprovarem a exploração da terra pelo ente familiar. Em uma interpretação isolada do art. 373 do CPC, é de se imaginar que o ônus de comprovar a produção familiar pertença ao executado. Em sentido diverso, decidiu o STJ, em algumas oportunidades, pertencer o ônus acima citado ao exequente, sustentando a necessidade de isonomia frente ao tratamento jurisprudencial da impenhorabilidade do bem de família, defendendo ainda uma presunção relativa de que o pequeno proprietário explore a terra junto a sua família. Tal solução, contudo, não foi adotada unissexamente dentro da corte, fato que conduziu as turmas divergentes ao julgamento do REsp 1.913.234/SP, onde se decidiu, por derradeiro, pertencer ao executado o exercício da incumbência aqui comentada. Tendo em vista a finalidade de proteção ao patrimônio mínimo que cumpre a referida garantia, o presente trabalho teve como objetivo analisar e compreender as razões dos votos vencidos e vencedores na corte, visando, especificamente, realizar uma análise crítica do resultado do julgamento em vista da *ratio* constitucional de proteção à vulnerabilidade do pequeno proprietário rural. Por meio do método hipotético-dedutivo junto a análise bibliográfica, foram colhidas as decisões mais importantes da corte a respeito da questão posta em debate, analisando-as perante a legislação pertinente à matéria e às decisões do Supremo Tribunal Federal em casos limítrofes, bem como em vista da crítica doutrinária processual e civil-constitucional. Como resultado da pesquisa, aponta-se ter o Superior Tribunal de Justiça se distanciado da finalidade da regra constitucional de proteção ao pequeno proprietário rural, afastando-se da tendência seguida pela legislação agrária e ambiental e ainda ofendendo o princípio da isonomia ao tratar o proprietário rural de forma desprivilegiada se comparado ao proprietário urbano. Tendo em vista que os dados lançados pelo IBGE em 2017 demonstraram o grande protagonismo da pequena propriedade rural na estrutura fundiária brasileira, tornam-se os resultados da pesquisa realizada absolutamente pertinentes para melhor tutela dos pequenos proprietários rurais, contribuindo-se assim para o avanço e adensamento do tema na doutrina e na jurisprudência nacional.

PALAVRAS-CHAVE: Execução. Minifúndio. Vulnerabilidade

INTRODUÇÃO:

O processo civil, conforme aponta Mitidiero (2023, p. 111), “visa dar tutela aos direitos”. É com essa finalidade em mente que se apresenta ao operador do direito a chamada tutela executiva.



O processo executivo se manifesta enquanto série de atos orientados a satisfação do direito de crédito do sujeito ativo da relação processual, o que se dá em detrimento do patrimônio do sujeito passivo (Fux, 2002).

A marcha do processo executivo, contudo, não se dá de forma irrestrita. Por motivos que variam de acordo com o interesse a ser tutelado, é dado ao legislador estabelecer certos bens do patrimônio do devedor que não estão sujeitos a execução (Moreira, 2012). Uma dessas hipóteses de proteção pode ser encontrada no inciso XXVI do art. 5º da Constituição da República, onde há expressa previsão de que a pequena propriedade rural não será objeto de penhora.

Da leitura do texto constitucional, depreendem-se dois requisitos para que a propriedade rural seja considerada impenhorável, são eles: i) a propriedade deve ser pequena e ii) deve ser trabalhada pelo ente familiar. Consoante nos parece sugerir a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.591.298/RJ (Brasil, 2017) e pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 1.038.507/PR (Brasil, 2020), a referida proteção tem como finalidade resguardar o sustento dessa modalidade de proprietário rural enquanto grupo vulnerável, visando, enfim, a proteção de sua dignidade humana por meio do chamado estatuto jurídico do patrimônio mínimo (Fachin, 2006).

Em vista da distribuição normal do ônus de prova, é de se imaginar que o ônus de provar os requisitos da impenhorabilidade da pequena propriedade rural pertença ao executado, porquanto sejam constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373 inciso I do CPC.

No ano de 2016, no entanto, surge em precedente firmado pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça entendimento inovador a respeito da questão. No REsp 1.408.152/PR (Brasil, 2016), entendeu aquele colegiado que, muito embora pertença ao executado o ônus de provar ser proprietário de pequena propriedade rural, no tocante à exigência de prova da exploração da terra pelo ente familiar, vigora uma presunção relativa de que a pequena propriedade rural seja explorada pela família do proprietário.

Tal presunção acarreta, nesse sentido, em uma inversão do ônus de provar, de modo que passa a pertencer ao exequente a incumbência de provar que a pequena propriedade não é exercida pela família do proprietário. O posicionamento em questão é sustentado pelo fato de que, no mundo real, a existência de trabalho familiar na pequena propriedade é a regra geral, contendo, obviamente, exceções. Sustenta-se, portanto, que a presunção defendida é “decorrência natural do que normalmente se espera que aconteça no mundo real, inclusive, das regras de experiência”

(NCPC, art. 375)" (Brasil, 2016, p. 16). Trata-se, segundo a classificação adotada por Theodoro Júnior (2024), de hipótese de presunção *comum*, também chamada de presunção *do homem*.

Corroborando com a ideia de presunção da exploração familiar, o relator do *leading case* alega que o posicionamento adotado está em harmonia com o tratamento dado a pequena propriedade no microssistema do direito agrário, o qual trata de modo conexo os conceitos de pequena propriedade e propriedade familiar, promovendo proteção a estas modalidades de propriedade rural (Brasil, 2016).

Ademais, ponderou o relator, Ministro Salomão, que se para fins de proteção do bem de família previsto na Lei nº 8.009/90, basta o início de prova de que o imóvel é voltado para a família, sendo, depois disso, encargo do credor eventual descaracterização, seria isonômico aplicar a mesma *ratio* ao pequeno proprietário rural, bastando para ele o início da prova e sendo transferido ao credor o ônus de descaracterização (Brasil, 2016).

Os argumentos vinculados pelo Min. Salomão foram continuamente acompanhados e reverberados por seus pares da 4ª Turma, como se verifica do julgamento do AgInt no REsp 1.826.806/RS (Brasil, 2020), consolidando-se tal entendimento naquele colegiado, O sucesso da tese, contudo, não foi verificado na 3ª Turma da corte. Em precedentes tais quais o REsp 1.716.425/RS, a 3ª Turma buscou responder os argumentos trazidos pelos colegas de Tribunal, afirmando que a proteção discutida não se confunde com a do bem de família, pontuando ainda que a presunção sustentada não se traduz na realidade (Brasil, 2019).

A questão relativa ao ônus de prova quanto a impenhorabilidade da pequena propriedade rural dividiu por longos anos o Tribunal. O entendimento dissonante das duas turmas de direito privado da corte só foi ser uniformizado no ano de 2023. Com o julgamento do REsp 1.913.234/SP (Brasil, 2023), o STJ fixou por derradeiro, em julgamento composto pelos membros das duas turmas dissonantes, o entendimento de que incumbe ao proprietário a prova dos dois requisitos eleitos pela Constituição da República, sendo, desse modo, superado o entendimento adotado pela 4ª Turma.

Assentadas tais premissas, o presente trabalho tem como objetivo geral a análise e compreensão dos fundamentos adotados pela corte para distribuição do ônus de prova no tocante aos requisitos da impenhorabilidade aqui comentada. Especificamente, o presente trabalho visa a revisão crítica do posicionamento final adotado pelo STJ, avaliando-o em vista das previsões

constitucionais e da finalidade da impenhorabilidade em questão. Se o tribunal tinha dois possíveis caminhos a seguir, pretende a presente pesquisa avaliar se a solução encontrada está em harmonia com a missão constitucional de proteção ao grupo vulnerável dos pequenos proprietários rurais.

Segundo dados levantados por pesquisa da EMBRAPA, retirados do Censo Agropecuário realizado pelo IBGE em 2017, cerca de 73% dos estabelecimentos rurais produtores de soja no Brasil possuem área de até 50 hectares (EMBRAPA, 2024). O censo apontou ainda que cerca de 40% dos estabelecimentos rurais tem área de até 10 hectares. (IBGE, 2017).

Em posse desses dados, temos que a relevância do tema, se já demonstrada pelos anos de debate no STJ, se mostra evidente em vista dos números relativos a pequena propriedade rural. Trata-se de questão que inevitavelmente pode vir a atingir uma numerosa camada de pessoas, sendo o enfrentamento da presente discussão, portanto, imprescindível para a melhor proteção do grupo vulnerável protegido pelo inciso XXVI do art. 5º da CRFB.

REFERENCIAL TEÓRICO:

A questão posta em análise, qual seja, o ônus de prova dos requisitos de impenhorabilidade da pequena propriedade rural, se tornou conhecida e se desenvolveu a partir de acórdãos do Superior Tribunal de Justiça. Por esta razão, não se faz possível o desenvolvimento do presente trabalho sem a análise das decisões do referido tribunal superior, sendo a jurisprudência do STJ, portanto, ponto de referência central deste estudo, sobre o qual orbitam as reflexões doutrinárias subjacentes.

Não obstante a centralidade dos posicionamentos do STJ, são consultados também acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal. A consulta a julgados da corte suprema se faz extremamente pertinente ao tema analisado, tendo em vista o patente caráter constitucional que se reveste. A esse respeito, o posicionamento não poderia ser outro: a análise de uma previsão constitucional (art. 5º inciso XXVI da CRFB) deve ter como referência obrigatória os posicionamentos firmados pela corte que, por mandamento constitucional expresso, tem por função a guarda da Constituição da República.

Como a atuação dos tribunais nacionais está vinculada a lei, adotam-se os corpos legislativos atinentes à matéria como inevitável referencial teórico, havendo, portanto, diálogos com textos da Constituição da República, do Código de Processo Civil, do Estatuto da Terra e do Código Florestal.



A consulta ao texto constitucional e a diversos textos legais se manifesta aqui como indeclinável pressuposto para avaliação das decisões tomadas pelos tribunais pátrios, havendo, desse modo, que se tomar a legislação como paradigma necessário para realização de uma crítica ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

A busca pelo sentido da norma jurídica, contudo, não é tarefa exercida tão somente pelos membros dos tribunais em análise. O presente trabalho também adota como referencial, nesse sentido, a produção doutrinária vinculada em livros e artigos, buscando assim diálogo com a literatura especializada acerca das matérias aqui tratadas. A leitura das decisões tomadas como base das análises, no entanto, nos indica que a questão específica, qual seja, ônus de prova sobre os requisitos para impenhorabilidade da pequena propriedade rural, não foi amplamente explorada pela academia, estando assim majoritariamente circunscrita a discussão pelos tribunais pátrios. Não há em todos os acórdãos analisados remissão a livros e artigos que tratem o tema diretamente, havendo apenas referência a doutrina concernente a questões conexas, mas que geralmente não enfrentam a questão em específico.

Isto não significa, contudo, que o presente trabalho tenha se furtado da análise de textos doutrinários. Buscamos, nessa ordem de ideias, a análise de produções teóricas acerca de institutos relacionados e pertinentes a questão especificamente posta em debate. São realizados, nesse sentido, diálogos com setores da teoria processual, constitucional e do direito civil.

O diálogo doutrinário é realizado no presente trabalho com plena consciência dos diferentes *paradigmas* adotados na literatura jurídica. O termo aqui utilizado – paradigma – foi popularizado pelo filósofo norte americano Thomas Kuhn. Este autor buscou demonstrar que a ciência não é feita de concepções estáveis operadas por profissionais prontos a aceitar mudanças ideológicas. O filósofo argumenta que os padrões ditos científicos se traduzem na realidade em regras estabelecidas pela comunidade científica, a qual ditará o que, como e para quê estudar. A comunidade estabelece, desse modo, qual o objeto de estudo e quais os instrumentos à disposição do pesquisador. Esse conjunto de regras e visão de mundo comungadas por uma comunidade científica foi por Kuhn apelidado de *paradigma* (Kuhn, 2018).

O conceito acima brevemente resumido é pertinente ao estudo do direito, porquanto não seja possível dialogar com um autor sem antes entender que o pesquisador está sempre inserido em um emaranhado de pressupostos epistemológicos e metodológicos que condicionam o escopo

e os resultados de suas pesquisas. Em suma, temos que para travar um efetivo diálogo com uma produção da doutrina, é preciso também estabelecer qual *paradigma* ela está inserida.

Nessa ordem de ideias, há de se apontar que a questão atinente a *ratio* da proteção constitucional do inciso XXVI art. 5º da CRFB é estudada sob o ponto de vista da obra “Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo”, de Luiz Edson Fachin. A referida obra está inserida no paradigma do direito civil constitucional, o qual, em síntese, busca a releitura dos tradicionais entendimentos dogmáticos a partir do conjunto de valores e princípios estabelecidos pela Constituição da República, de modo a estabelecer a norma constitucional como força motriz para interpretação dos institutos civilistas clássicos (Mattietto, 2001).

No mais, quanto a diálogos com teorias processual, é consenso entre as diversas ideologias da atualidade que o patrimônio do devedor responde pela dívida e que, contudo, esta resposta é limitada pelo chamado rol de impenhorabilidades, bem como não existem acaloradas discussões sobre qual o regime padrão de distribuição do ônus de prova estabelecido no CPC. A escolha de autores de diferentes pensamentos, nesse sentido, é possibilitada pelo relativo consenso quanto aos institutos processuais que servem de base a discussão. A escolha dos autores em questão reflete, desse modo, a ampla tentativa de diálogo com as variadas escolas de processo. Processualistas como Daniel Mitidiero, Luiz Fux, Barbosa Moreira e Humberto Theodoro Junior são, desse modo, evocados de forma a estabelecer um diálogo multilateral e profícuo com a ciência processual em suas variadas manifestações ideológicas.

O presente trabalho propõe, em suma, um diálogo entre a jurisprudência dos tribunais superiores, notadamente do STJ, e a crítica doutrinária processual e civil-constitucional, de modo a enriquecer o processo de interpretação e construção da norma jurídica para melhor tutela do grupo vulnerável protegido pelo dispositivo constitucional objeto de análise da pesquisa.

METODOLOGIA:

Considerando que a pesquisa tem como objeto a questão da impenhorabilidade e o ônus de prova de seus requisitos sob a visão do Superior Tribunal de Justiça, temos como objetivo geral do trabalho a compreensão do instituto e da forma com que é trabalhada pela citada corte. Verifica-se, portanto, que o presente trabalho se delineia como uma pesquisa bibliográfica.

Em um primeiro momento, levantamos as decisões do referido tribunal acerca da temática,

usando-se para tanto do próprio sítio eletrônico do STJ, realizando assim uma primeira coleta de documentos atinentes ao tema pesquisado. Foram analisados especificamente acórdãos proferidos por duas das turmas que compõem o Superior Tribunal de Justiça, de forma a elencar e compreender os argumentos utilizados nos votos proferidos pelo Ministros, com apreciação tanto dos votos vencedores quanto dos vencidos.

A análise buscou a descoberta das razões de decidir dos julgados, levando a pesquisa a apreciação das referências legais e jurisprudenciais utilizadas pelos julgadores como fundamentos de seus votos.

Posteriormente, foram consultadas as legislações citadas nas decisões analisadas, procurando-se dessa forma o acesso na íntegra das fontes utilizadas pelos próprios julgadores da corte. Foram também consultadas decisões do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que foram citadas nas decisões originalmente colhidas.

Em um terceiro momento, foram colhidos documentos relativos a posicionamentos de autores relevantes da literatura jurídica, buscando-se o acesso a doutrina especializada nas matérias concernentes ao tema pesquisado. A produção de artigos, ensaios e monografias pela literatura especializada a respeito do específico tema tratado nesse trabalho é, se muito, escassa. Em panorama, verifica-se que os entendimentos da corte aqui comentados não foram embasados diretamente por nenhuma produção acadêmica. Em cotejo as razões de decidir de ambos os posicionamentos, não foram encontradas remissões a trabalhos científicos que tenham se debruçado diretamente sobre a questão do ônus de prova dos requisitos da impenhorabilidade da pequena propriedade rural.

Esta peculiar situação limita, em um primeiro momento, o escopo do presente trabalho a pura análise de decisões judiciais. A pesquisa sobre a literatura jurídica especializada entra apenas em um segundo momento, de modo a coletar posicionamentos acerca de questões afins a discussão central, por meio de artigos e monografias relacionados ao direito processual e ao direito civil-constitucional, concernentes indiretamente a matéria. Em suma, são consultados posicionamentos doutrinários acerca de questões que, muito embora sejam pertinentes ao assunto, não enfrentam o tema diretamente.

Dados empíricos que pudessem agregar informações de caráter iminentemente sociológico ao trabalho também foram coletados, visando, no entanto, embasar apenas lateralmente a



problemática aqui discutida. Os dados coletados, frutos de pesquisa de cunho predominantemente estatístico realizada pelo IBGE, acerca da presença das pequenas propriedades na estrutura fundiária brasileira, foram trabalhados como demonstração da pertinência e importância do tema desenvolvido, não obtendo assim o protagonismo metodológico que esta categoria de documentos exerce em pesquisas de natureza indutiva.

O presente trabalho se apresenta assim utilizando-se do método hipotético-dedutivo. Usando-se dos termos consagrados por Tércio Sampaio Ferraz Jr. (2003), podemos afirmar que o presente trabalho incorpora uma perspectiva dogmática do problema, buscando a resposta das questões postas em debate no próprio sistema legal.

RESULTADOS ALCANÇADOS:

Em vista dos textos doutrinários e legais analisados, o resultado alcançado no presente trabalho se dá no sentido da crítica ao posicionamento derradeiro do STJ acerca do ônus de provar a exploração da terra pelo ente familiar. Em virtude da finalidade da proteção constitucional comentada, calcada na proteção do grupo vulnerável dos pequenos proprietários familiares por meio do resguardo de um patrimônio mínimo, entendemos por equivocado o entendimento adotado pela segunda seção.

Os argumentos utilizados pelos ministros que ficaram vencidos não foram, ao nosso entender, refutados pela maioria. É que a presunção defendida não só é reconhecida na prática forense, como também é amplamente aceita pela legislação agrária e ambiental. O Estatuto da Terra (Lei 4.504/64), nesse sentido, define o módulo rural a partir do conceito de propriedade familiar (art. 4º incisos II e III).

Nota-se ainda que a pequena propriedade familiar e a propriedade de terra com menos de 4 módulos fiscais foram expressamente equiparadas pelo Código Florestal, que em seu artigo 3º optou por presumir de forma absoluta que a pequena propriedade (até 4 módulos fiscais) é trabalhada pela família, deixando claro que as regras de experiência acima citadas são respaldadas pela legislação ambiental. Importante ressaltar que tal dispositivo foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 4.903 e da Ação Direta de Constitucionalidade de nº 42. Ao julgar a ação em questão, decidiu o STF pela constitucionalidade do dispositivo, constando da ementa que “o módulo fiscal não consiste em unidade de medida baseada apenas no tamanho da propriedade



imobiliária, uma vez que reúne uma série de outros critérios socioeconômicos que, uma vez conjugados, atendem às noções de razoabilidade e de equidade atinentes às especificidades da agricultura familiar" (Brasil, 2018, p. 9).

Ademais, a comparação realizada entre a impenhorabilidade do imóvel rural e a do bem de família não visa, como equivocadamente argumentado pela corrente vencedora, igualar tais proteções. O que se argumenta é que, em vista do princípio constitucional da isonomia, não seria razoável se ofertar uma facilidade processual ao proprietário urbano (que tem somente proteção legal) - na qual basta o início de prova de que o imóvel é voltado para a residência -, e ao mesmo tempo não a oferecer ao proprietário rural, vulnerável (com proteção constitucional), que, além da prova da pequena propriedade rural, teria um *plus* a demonstrar, ainda, que esta é trabalhada pela família.

Consoante pondera Abboud (2023) "são inconstitucionais os dispositivos legais discriminadores, quando desigualam incorretamente os iguais, dando-lhes tratamentos distintos". Entendemos, em complementação a lição doutrinária, que o tratamento desigual dos iguais é defeso não só ao legislador, mas também aos tribunais nacionais.

Somando-se as questões acima levantadas, na mesma direção do argumentado, reconheceu o STF em sede do MS 21919-0 que, para fins de reforma agrária, na hipótese em que o produtor já tenha comprovado ser pequeno proprietário, pertence ao exequente o ônus relativo a comprovação de que o produtor rural tenha outro domínio rural (Brasil, 1994).

O que se observou, desse modo, é que o posicionamento adotado pelo STJ se afastou da *ratio* de proteção ao grupo vulnerável em questão, não havendo por parte da corte uma satisfatória refutação das teses vencidas. Podemos concluir que o posicionamento vencido na corte é aquele que reflete a melhor tutela dos pequenos proprietários familiares, e que, portanto, deveria ter se sagrado vencedor.

REFERÊNCIAS:

ABBOUD, Georges. **Constituição Federal Comentada**. São Paulo: Thomson Reuters, 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). Recurso Especial 1591298/RJ. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. 14 de novembro de 2017. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201503122271&dt_publicacao=21/11/2017. Acesso em: 16 outubro 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). Recurso Especial 1716425/RS. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. 08 de outubro de 2019. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201703306460&dt_publicacao=19/11/2019. Acesso em: 17 outubro 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). Recurso Especial 1408152/PR. Relator: Min. Luís Felipe Salomão. 01 de dezembro de 2016. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201302227405&dt_publicacao=02/02/2017. Acesso em: 17 outubro 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). Agravo Interno no Recurso Especial 1826806/RS.

Relator: Min. Antônio Carlos Ferreira. 23 de março de 2020. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902066316&dt_publicacao=17/02/2020. Acesso em: 17 outubro 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Ação Declaratória de Constitucionalidade 42 Distrito Federal. Relator: Min. Luiz Fux. 29 de fevereiro de 2018. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750504737>. Acesso em 17 outubro 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Mandado de Segurança 21919-0 PERNAMBUCO.

Relator: Min. Celso de Mello. 22 de setembro de 1994. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85642>. Acesso em: 16 outubro 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Recurso Extraordinário com Agravo 1038507/PR.

Relator: Min. Edson Fachin. 21 de dezembro de 2020. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755317812>. Acesso em: 17 outubro 2024.

EMBRAPA. Pequenas propriedades são 70% dos estabelecimentos produtores de soja no Brasil.

Disponível em https://www.embrapa.br/web/portal/soja/busca-de-noticias/-/noticia/90344299/pequenas-propriedades-sao-70-dos-estabelecimentos-produtores-de-soja-no-brasil?p_auth=kOXSR02S. Acesso em: 16 outubro 2024.

FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FUX, Luiz. **Tutela jurisdicional:** finalidade e espécies. Informativo jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v. 14, n. 2, p. 107-231, jul./dez. 2002.

IBGE. **Censo agropecuário 2017.** Resultados definitivos. Disponível em <https://censoagro2017.ibge.gov.br/resultados-censo-agro-2017.html>. Acesso em: 16 outubro 2024.

KUHN, Thomas. **A estrutura das revoluções científicas.** Tradução: Beatriz Vianna Boeira, Nelson Boeira. 13. ed. São Paulo: Perspectiva, 2018.

MATTIETTO, Leonardo. **A Constituição e o Direito Civil:** reflexões sobre o direito civil constitucional. Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, v. 54, p. 197-205, 2001.

MITIDIERO, Daniel. **Ratio Decidendi:** quando uma questão é idêntica semelhante ou distinta? São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O Novo Processo Civil Brasileiro.** 29. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil.** 65. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. v. 1.